DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5415/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10700/2014
PROTOCOLO	: 1522537
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 198/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *José Avelino de Souza*, no valor de R$ 98.769,00 (noventa e oito mil setecentos e sessenta e nove reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar de alunos e universitários, para o ano letivo de 2014.

Através do Ofício 330/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 85) que, em resposta, enviou o ofício acostado à f. 93.

Na reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação pertinente ao contrato, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 14364/18 – f. 229).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso apontado pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 9835/18 de f. 233.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 98.769,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato 19/14*, bem como a sua execução financeira; celebrado com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços automotivos de manutenção preventiva e corretiva.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 7/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 1398/16, em sede do TC/MS 10694/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *José Avelino de Souza*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 75), conforme previsto no parágrafo único do art. 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 19/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 98.769,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 107.441,40**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 21.681,00**

EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 85.760,40**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 85.760,40**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 85.760,40**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 19/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *José Avelino de Souza*, em conformidade com a lei 8.666/93, e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, ***ressalvada*** *a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB